



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10856/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: J.F Santos Construções e Serviços Eireli – ME

Representante Legal: José Fábio dos Santos

Denunciado: Município de São Miguel de Taipu/PB

Representante Legal: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Interessados: Elly Martins Norat e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00003/18

Trata-se de denúncia formulada pela empresa J.F Santos Construções e Serviços Eireli – ME, CNPJ n.º 19.881.445/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Fábio dos Santos, acerca da não disponibilização dos instrumentos convocatórios da Tomada de Preços n.º 001/2017 e da Concorrência n.º 003/2017 pela Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de São Miguel de Taipu/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na delação apresentada, em consulta ao *site* da aludida Urbe e em análise dos dados do TRAMITA, emitiram relatório, fls. 20/26, destacando, resumidamente, que: a) a cobrança do edital deveria estar limitada ao custo de sua reprodução; b) o pagamento não poderia ser cumulado com a solicitação de DVD para duplicação do material; c) os recursos administrativos impetrados paralisavam o certame licitatório até decisão final; d) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB emitiu ALERTAS para que o Prefeito atualizasse o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Urbe; e) em nova consulta efetivada no mês de janeiro de 2018, ficou constatada a indisponibilidade do referido portal; f) os dados encaminhados ao TCE/PB, através do MURAL DE LICITAÇÕES, não tinham caminho válido para exame dos procedimentos; g) a Tomada de Preços n.º 001/2017, objetivando as locações de veículos para os transportes de escolares, constava no banco de dados desta Corte como LICITAÇÃO DESERTA/FRACASSADA; h) a denunciante não possuía, dentre suas atividades econômicas, o aluguel de automóveis para traslados de discentes; i) a Concorrência n.º 003/2017, destinada à construção de 30 (trinta) casas populares, foi registrada no TRAMITA com montante estimado de R\$ 1.802.639,28; j) diante deste valor, o jurisdicionado estava obrigado a apresentar a documentação correlata ao Tribunal, fato que não ocorreu; e k) o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no ano de 2017, não evidenciou registros e empenhos para os certames acima indicados.

Ao final, os analistas da DIAGM II consideraram procedentes os fatos concernentes à falta de transparência na divulgação dos instrumentos convocatórios e à carência de envio de documentos obrigatórios a este Areópago de Contas. Assim, ante a dificuldade do delator em ter acesso ao edital da Concorrência n.º 003/2017, pugnaram pela suspensão do referido certame, sem prejuízo do chamamento dos responsáveis para apresentarem as devidas justificativas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10856/17

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela empresa J.F Santos Construções e Serviços Eireli – ME, CNPJ n.º 19.881.445/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Fábio dos Santos, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, com fundamento no exame realizado pelos técnicos deste Tribunal, fls. 24/25, verifica-se que a Tomada de Preços n.º 001/2017, cujos objetos estavam relacionados às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10856/17

locações de veículos para os transportes de estudantes, foi considerada deserta/fracassada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Flávio Costa de Lima, no dia 06 de março de 2017, conforme informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo assessor técnico da mencionada Urbe, Sr. Elly Martins Norat, Documento TC n.º 08113/17.

Já no tocante à Concorrência n.º 003/2017, destinada à construção de 30 (trinta) casas populares, embora os inspetores deste Pretório de Contas tenham pugnado pela suspensão cautelar do certame, fl. 25, constata-se a ausência, nos autos, de diversas peças atinentes ao procedimento, inclusive documentos que comprovem, efetivamente, os fatos narrados pela empresa J.F Santos Construções e Serviços Eireli – ME. Desta forma, não vislumbro, neste momento, a existência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência.

Ante o exposto indefiro a medida cautelar requerida pelos especialistas deste Areópago e determino, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA, as citações do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, do assessor técnico da Urbe, Sr. Elly Martins Norat, e do Presidente da CPL no ano de 2017, Sr. Flávio Costa de Lima, para manifestação sobre a peça técnica dos especialistas desta Corte de Contas, fls. 20/26 dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 22 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Janeiro de 2018 às 12:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR